PENSÃO – CONCORRÊNCIA ENTRE FILHOS E MÃE DO "DE CUJUS"

– Interpretação do art. 3.º do decreto-lei n.º 3.347, de 16-6-41.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Processo n.º 4.152

Maria Pureza Ribeiro da Costa Rosa, na qualidade de mãe viúva do contribuinte Jaime da Costa Rosa, requer pagamento da pensão vitalícia, a que alude o art. 3.º, letra *a*, do Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-41.

Despacho: Os menores impúberes Marco Antônio, Neli e Jaime, filhos do falecido Jaime da Costa Rosa e de Jorgina Augusto da Silveira, representados por esta última, requereram ao IPASE o pagamento de benefício deixado por seu pai (fôlhas 3, 4 e 5).

Apurou-se que o *de cujus* era desquitado de Maria Amélia Romero, que, no processo de desquite, regularmente ultimado em justiça, renunciou a qualquer direito a alimentos que lhe devesse seu ex-cônjuge.

COMENTÁRIO

BENEFÍCIOS DE FAMÍLIA

Em processo referente ao pagamento de benefícios de família aos segurados do IPASE concorreram mãe viúva e filhos do *de cujus*.

A favor dos filhos milita disposição expressa da alínea *b* do art. 3.º do decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, que regula a matéria. A dúvida surgiu, entretanto, em virtude do *de cujus* ter sido desquitado, tendo a viúva aberto mão de seus eventuais direitos alimentares.

O IPASE, entretanto, indeferiu a pretensão da mãe viúva, arrimado no que denominou de analogia entre o direito sucessório e as normas legais vigentes sôbre a concessão de alimentos. A tese

Por seu lado, e em oposição a seus netos, a mãe viúva do *de cujus*, Maria Pureza Ribeiro da Costa Rosa, se considera com direito ao pagamento daquele benefício (fls. 15).

Em têrmos de direito, a pensão caberia à cônjuge sobrevivente, caso não tivesse renunciado à percepção de alimentos (§ 1.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 16-6-41).

Elimina-se, portanto, o cônjuge que abriu mão de direitos, aliás não pleiteados nestes autos.

Em face disso e ainda conforme o art. 3.º citado, a pensão se deferiria à mãe se o segundo tivesse falecido em estado de solteiro ou de viúvo. Já se viu que não. Logo, e em princípio, está afastada a pretensão de sua mãe.

Mas, *construtivamente*, há quem sugira se assemelhe o estado de desquitado do *de cujus* ao de solteiro ou de viúvo e, assim, seria de atender à mãe viúva.

Construção por construção, porém a melhor, na ausência de regras estatuídas no referido Decreto-lei ou em outros predicamentos legais, não é a

---

é que os descendentes preterem os ascendentes na vocação hereditária e que, "conforme as regras gerais de direito, a avó, podendo, ajudaria a alimentar seus netos menores e não o contrário, donde ser menos defensável desfrutar-lhe a pensão" (*sic*).

O argumento é totalmente improcedente. A obrigação alimentar é recíproca e não há qualquer analogia a invocar.

O que dispõe a lei é o seguinte:

"Art. 3.º As pensões mensais serão:

a) *vitalícias* — para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou do sexo masculino, se inválido, e para a mãe viúva ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

b) *temporárias* — para cada filho e enteado, de qualquer condição, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; ou para cada irmão órfão de pai e sem padrasto, também até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados.

São beneficiários, portanto, o cônjuge, os pais, os filhos e os irmãos.

Os irmãos inválidos, entretanto, só podem concorrer ao benefício se o *de cujus* houver falecido solteiro ou viúvo (isto é, se não houver cônjuge vivo) e se não tiver deixado nem filhos, nem enteados. No caso dos pais do segurado, entretanto, não se exige

que equipare o desquitado ao solteiro ou ao viúvo. A construção deslocaria o problema sem lógica e sem fomento de justiça.

Deve-se atender ao método preconizado pela lei de introdução do Código Civil, que, nêsse passo, consigna comandamento de direito e interêsse público, a saber: "quando a lei fôr omissa o juíz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4.º do Decreto-lei número 3.657, de 1942)".

---

que não tenha filhos, mas, apenas, que seja *solteiro ou viúvo*, isto é, que não tenha deixado cônjuge.

Do texto parece decorrer, pois, claramente, a possibilidade dos pais do segurado concorrerem com os filhos do *de cujus* na percepção dos benefícios. Essa possibilidade, aliás, está expressamente prevista na alínea *a* do § 1.º do art. 13 da mesma lei, que dispõe: "A importância do pecúlio, total ou pelo valor saldado, quando couber, será dividida igualmente entre os beneficiários, ou, *concorrendo um dos compreendidos na alínea "a" do art. 3.º com vários dos mencionados na alínea "b" do mesmo artigo, em duas* cotas iguais, distribuindo-se a correspondente aos últimos em quinhões entre si equivalentes".

Não fôsse o objetivo da lei, não se justificaria o artigo supra. Dir-se-á que a mãe viúva ou o pai inválido só podem concorrer ao benefício na hipótese de haver o *de cujus* falecido solteiro ou em estado de viuvez. Mister, entretanto, é interpretar o dispositivo legal no seu verdadeiro caráter explicativo. Quando se exige que o *de cujus* seja viúvo ou solteiro para que os pais façam jus ao benefício, é como se a lei estabelecesse que os pais receberiam não existindo cônjuge sobrevivente.

Outra interpretação nos levaria ao absurdo de admitir que, na hipótese, isto é, sendo o *de cujus* desquitado, os pais não seriam beneficiados ainda mesmo que não houvesse filhos. Tal interpretação é absolutamente indefensável porque importaria em desprezar os objetivos sociais da lei.

Como muito bem disse Oscar Saraiva, a regra hermenêutica que melhor se ajusta à solução dos casos de previdência social é a que resulte em favorecer aquêle a quem a lei visou proteger, "desde que é indubitàvelmente preferível, do ponto de vista social, conceder um benefício em casos duvidosos, do que negá-lo, arriscando-

Atendendo a tanto, observa-se, com efeito, que, enquanto não há analogia fundamental entre os referidos estados civis e o de desquitado, analogia há, isto sim, em pensar nas normas legisladas para o direito sucessório, e também nas que regem o direito a alimentos, além do mais que a hipótese sugere como assistência social em suas linhas de maior equidade.

A êsse propósito, colhe-se que a regra é deferir-se a sucessão legítima a *descendentes* em primeiro lugar, só depois vindo os ascendentes (art. 1.603, I e II, do Código Civil). Consequentemente, aqui, melhor o precípuo direito caberia por analogia aos filhos do *de cujus*. Mas, à objeção de que não se trata de herança, relembre-se o direito a alimentos: tal direito é recíproco entre

---

-se, nesse caso, a ferir de frente o propósito de amparo do legislador (parecer publicado no *D.O.* de 17-7-1947, p. 9.636).

Aliás, responde categòricamente aos argumentos invocados o dispositivo expresso do art. 19 da citada lei, segundo o qual "não terão aplicação, relativamente aos benefícios de família, as disposições do direito civil sôbre a vocação hereditária".

Ora, se a lei excluiu a aplicação do disposto no Código Civil, mesmo subsidiàriamente, não é possível invocá-lo como elemento de interpretação. As leis de previdência social têm outros fundamentos e outros objetivos.

A pensão não é herança que se transmite aos herdeiros na ordem da sucessão hereditária. Se faltou a viúva, ou porque haja convolado novas núpcias (nos regimes em que a dependência econômica é essencial), ou porque o desquite tenha pôsto têrmo à sociedade conjugal, ou, ainda, porque haja aberto mão de seus direitos, o benefício que lhe caberia reverte em favor dos pais do segurado, que, na forma do artigo analisado, concorrem com o cônjuge.

Não procedem, pois, como vimos, os argumentos invocados, nem se justifica a conclusão alcançada.

O IPASE invocou, entretanto, ainda, um último argumento: que a pensão por ventura concedida aos pais é vitalícia, ao passo que a deferida aos filhos é reversível, onerando menos o patrimônio do Instituto.

O simples fato de invocar êsse argumento traduz o absoluto divórcio do intérprete quanto ao esprito da lei e seu objetivo social.

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO

pais e filhos (art. 397 do Código citado), registrando-se, na hipótese, que o *de cujus* assistia a seus filhos menores, de maneira alguma constando que alimentava, ou ajudasse a alimentar sua genitora. òbviamente, pois, prepondera o dever de continuidade na prestação em caso, que sobrevive como dever do falecido. Nem é só. Por costume e ainda conforme regras gerais de direito, a avó, podendo, ajudaria a alimentar seus netos menores e não o contrário, donde ser menos defensável desfrutar-lhes a pensão. Além do mais a obrigatoriedade de assistência à infância e à adolescência, comandada pela Constituição (art. 164), indica preferência aos menores, enquanto tais. êsse *enquanto* tais sugere ainda que a pensão é das temporárias, das que se extinguem com a maioridade dos assistidos; aí, em face de lei particularmente pertinente, prima o direito de filhos (art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.347 citado, sigla *b*).

Por tudo, portanto, e considerando ainda o princípio da irreversibilidade da pensão, o que é proveitoso aos menores e ao interêsse público, são de deferir em definitivo as petições de fls. 3, 4 e 5 e, conseqüentemente, de indeferir a de fls. 15.

IPASE, 7 de maio de 1947. *Alcides Vieira Carneiro*, Presidente.